

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020550-30.2025.5.04.0381

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PENHORA DE IMÓVEL. CONTRATO PARTICULAR. FRAUDE À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. EXCESSO DE PENHORA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição da terceira embargante contra sentença que julgou improcedentes embargos de terceiro, mantendo a penhora sobre imóvel, por entender que a transferência ocorreu em fraude à execução e não se trata de bem de família.
2. A embargante alega cerceamento de defesa e nulidade da sentença, por indeferimento de prova testemunhal.
3. A decisão recorrida afastou a impenhorabilidade do bem de família e o excesso de penhora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. As questões em discussão consistem em: (i) analisar se houve cerceamento de defesa pela não produção de prova testemunhal requerida pela terceira embargante; e (ii) determinar a validade dos negócios jurídicos de cessão de cotas e permuta de imóvel, celebrados por meio de contrato particular, para fins de afastar a fraude à execução e a penhora sobre o bem, bem como para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel como bem de família.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prova testemunhal requerida pela agravante não é relevante para a solução da lide, pois a matéria em comento envolve prova documental, sendo suficiente a certidão

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020550-30.2025.5.04.0381

da matrícula do imóvel.

6. A fraude à execução restou comprovada, pois a cessão de cotas e a permuta ocorreram quando já tramitava a ação trabalhista principal, e o cancelamento da alienação fiduciária foi formalizado em nome do executado, não de Anderson.

7. A proteção ao bem de família não prevalece quando demonstrada a aquisição ou transferência do imóvel em fraude à execução.

8. Não configura excesso de penhora a avaliação do bem em valor superior ao débito quando o devedor não indica outros bens passíveis de penhora que satisfaçam a execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo de petição desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prova testemunhal é desnecessária para comprovar a boa-fé na aquisição de imóvel em fraude à execução, pois a fraude se presume pela relação de parentesco e pela cronologia dos atos. 2. A proteção ao bem de família não pode ser invocada para cancelar manobras fraudulentas destinadas a frustrar a satisfação de crédito, especialmente quando a aquisição do bem se deu de forma ineficaz perante o credor. 3. Não configura excesso de penhora a avaliação do bem em valor superior ao débito quando o devedor não indica outros bens passíveis de penhora que satisfaçam a execução.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 371; CLT, art. 765; CPC, art. 792, IV; CLT, art. 9º; CC, art. 108; CC, art. 1.245, § 1º; Lei 11.795/2008, art. 13; CC, art. 221; CPC, art. 797; Lei nº 8.009/1990; CF/1988, arts. 1º, III, 5º, XXII, LV, 6º e 226.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 375 do STJ; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020559-70.2017.5.04.0381 AP, em 08/02/2019, Desembargador Joao Batista de Matos Danda; TRT da 4ª Região, Seção Especializada

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020550-30.2025.5.04.0381

em Execução, 0021069-09.2020.5.04.0016 AP, em 01/08/2025, Desembargador Joao Batista de Matos Danda; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020558-12.2025.5.04.0541 AP, em 12/06/2026, Desembargadora Lucia Ehrenbrink; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021354-57.2024.5.04.0211 AP, em 07/07/2025, Desembargadora Lucia Ehrenbrink.

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença (id. fdd0550), complementada por embargos de declaração (id. 8d684f0), a terceira embargante agrava de petição, buscando a reforma quanto à nulidade da sentença por cerceamento de defesa, à fraude à execução, à impenhorabilidade do bem de família e ao excesso de penhora (id. 81c9fa2).

Sem contraminuta, sobem os autos.

Vêm os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA TERCEIRA EMBARGANTE.

1. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Argui a agravante o cerceamento de defesa e pede a nulidade da sentença, com reabertura da instrução para a produção de prova testemunhal. Sustenta que a prova testemunhal visa demonstrar que a cessão de cotas realizada ocorreu com a anuência da HS Consórcios. Além disso, pretende demonstrar que, há época, todas as

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020550-30.2025.5.04.0381

transações foram realizadas, além dos procedimentos e cautelas foram tomadas. Diz que houve cerceamento de defesa, porque a sentença foi desfavorável justamente sobre fatos que seriam demonstrados pela prova oral indeferida.

A decisão de origem indeferiu a prova oral, entendendo que a prova pretendida não é relevante para a solução da lide (id. e77fcf7).

Aprecia-se.

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados em face da penhora sobre o imóvel de matrícula 46.257 do Registro de Imóveis de Taquara/RS, realizada em 3-6-2025, nos autos da ação principal 0001208-53.2013.5.04.0381.

A embargante aduz que adquiriu o imóvel em março de 2017, mediante contrato particular de permuta com Anderson L. R., o qual teria recebido os direitos sobre o bem por cessão de cotas de consórcio, celebrada com o executado David Born em janeiro de 2015.

Intimada sobre a necessidade de produção de prova oral, a terceira embargante postula a produção da prova para comprovar o tempo de posse do imóvel, a negociação realizada entre a embargante e Anderson, além de da negociação realizada entre Anderson e o executado David.

O juízo indeferiu a pretensão, por entender desnecessária.

Pois bem.

No caso em exame, desnecessárias as provas requeridas pela agravante, mesmo porque o art. 371 do Código de Processo Civil instituiu o princípio da persuasão racional do Julgador, devidamente motivado e circunscrito ao conjunto probatório. Com base neste princípio, tem o Juízo a faculdade de dispensar a produção de provas acerca de fatos que entende esclarecidos nos autos, em relação aos quais já tem convicção formada.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020550-30.2025.5.04.0381

Assim como pode determinar, a qualquer momento, a realização de prova que entender necessária ao deslinde da controvérsia, o Juízo também tem o mesmo poder de indeferir as que entender desnecessárias, quando já se sentir suficientemente esclarecido, ou quando a sua colheita seja procedida sem a devida isenção de ânimo.

A par disso, e frente à necessidade de condução do juiz no processo (art. 765 da CLT), não se verifica, na espécie, o alegado cerceamento do direito de defesa a ensejar a pretendida nulidade do julgado. Não se configura a alegada afronta ao direito de defesa, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos, pela prova documental, é suficiente para o deslinde da questão. A matéria em comento não envolve a oitiva de testemunhas, pois se trata de prova estritamente documental, especialmente pela análise da certidão da matrícula do referido imóvel.

Não caracterizado o cerceamento de defesa.

Ante ao exposto, nega-se provimento ao agravo de petição da terceira embargante, neste particular.

2. PENHORA DE IMÓVEL. FRAUDE.

A terceira embargante argumenta que a sentença contém equívoco ao concluir que os negócios jurídicos celebrados entre David Born, executado, Anderson R. e a agravante, não produziram efeito juridicamente tutelável em razão da ausência de registro imobiliário. Sustenta que os contratos particulares, inclusive os chamados "contratos de gaveta", são reconhecidos pela doutrina, referindo que a ausência de registro deste tipo de contrato na matrícula do imóvel não é suficiente para afastar a presunção de propriedade do bem, decorrente da celebração de contrato particular de promessa de compra e venda. Aduz que tanto no momento da aquisição do imóvel por Anderson quanto na aquisição pela agravante não havia registro de penhora ou indisponibilidade, sendo que o imóvel estava livre e desembaraçado para ser negociado, a exceção do consórcio, que foi assumido por Anderson. Diz que adquiriu o imóvel mediante contrato

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020550-30.2025.5.04.0381

particular de permuta celebrado em março de 2017, ocasião em que inexistia penhora registrada na matrícula e inexistia indisponibilidade ativa averbada, tomando todas as cautelas exigíveis de um adquirente de boa-fé, nos termos da Súmula 375 do STJ. Em razão disso, requer seja afastada a fraude à execução, reconhecendo-se a eficácia possessória e negocial dos contratos celebrados, a validade da tradição do bem e a proteção possessória exercida pela recorrente, com a consequente desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel.

A sentença agravada assim dispõe:

Nesse quadro, não é crível, sob a ótica da boa-fé objetiva, que a embargante tenha adquirido imóvel de pessoa que sequer constava da matrícula como titular de qualquer direito, sobre bem ainda gravado com garantia fiduciária em nome de outrem. A consulta à matrícula - diligência mínima exigível de qualquer adquirente, especialmente em negócio envolvendo uma permuta imobiliária - revelaria, de forma inequívoca, essas inconsistências. (...) Assim, a ausência de registro formal de penhora, por si só, não é suficiente para afastar a fraude quando o conjunto probatório evidencia que não houve aquisição formalmente válida e que a diligência mínima não foi observada. A proteção da Súmula nº 375 do STJ não alcança quem celebra negócio com quem não é o proprietário registral do bem.

Analisa-se.

Conforme já mencionado, trata-se de embargos de terceiro ajuizados em face da penhora sobre o imóvel 46.257 do Registro de Imóveis de Taquara/RS, realizada em 3-6-2025, nos autos da ação principal 0001208-53.2013.5.04.0381.

A ação principal foi ajuizada em 17-10-2013 em face de Morfran Calçados Ltda.

O feito foi redirecionado ao sócio David Born em 24-1-2017, conforme consulta

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020550-30.2025.5.04.0381

processual pelo sítio do TRT4.

O imóvel trata-se de um terreno urbano, com residência de alvenaria de situado, na Rua João Alfredo Feltes, 53, Bairro Guarujá, Parobé/RS, sobre o qual foi averbada penhora na data de 3 de junho de 2025 (AV-11), no valor de R\$ 21.524,52, no âmbito da execução principal, conforme matrícula do imóvel de id. b4ede81.

A embargante aduz que adquiriu o imóvel em março de 2017, mediante contrato particular de permuta com Anderson L. R., o qual teria recebido os direitos sobre o bem por cessão de cotas de consórcio, celebrada com o executado David Born em janeiro de 2015.

Para tanto, junta aos autos termo de cessão e transferência de cotas e consórcio do imóvel, em que o cedente, David Born, executado, cede a Anderson L. R., a propriedade de cotas de consórcio, em 30-1-2015 (id. 94efc9e e id. 9453d07).

Junta também instrumento particular de autorização de cancelamento de alienação fiduciária, com data de 7-4-2017 (id. dd21b3b).

Por fim, anexa aos autos contrato de permuta de imóveis realizado entre a terceira embargante e Anderson L. R., este na condição de proprietário do imóvel ora penhorado, no valor de R\$ 400.000,00, realizado em 27-3-2017 (id. b705957).

Pois bem.

Em relação à fraude, conforme o inciso IV do art. 792 do CPC, considera-se em fraude à execução *"quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência"*.

Cita-se também o entendimento da Súmula 375 do STJ: *"O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente"*.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020550-30.2025.5.04.0381

Ainda assim, dispõe o artigo 9º da CLT: "*Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação*".

Na matrícula consta que o imóvel foi adquirido pelo executado David Born na data de 17-10-2012, além das seguintes averbações:

Em 17-10-2012, consta alienação fiduciária em garantia da HS Administradora de Consórcios Ltda., tendo como devedor fiduciante David Born (executado), vinculada às cotas 757/Grupo 1020 e 220/Grupo 1016. Dívida total: R\$ 311.897,11.

Em 29-7-2015, foi averbada a indisponibilidade decorrente do processo 0000280-62.2014.5.04.0383 (3ª VT Taquara), sendo que em 21 de outubro do mesmo ano foi cancelada a indisponibilidade.

Em 4-7-2017 foi cancelada a alienação fiduciária, diante da quitação da dívida.

Em 5-9-2017 foi averbada nova indisponibilidade referente ao processo 00008387120135040382, cuja ordem judicial foi cadastrada em 4-4-2016.

Por fim, em 3-6-2025 foi averbada a penhora realizada nos autos da ação principal.

Pelos dados dos autos, verifica-se que o executado David adquiriu o imóvel em 17-10-2012, nele constando ainda como proprietário.

Na mesma data o imóvel foi alienado fiduciariamente em garantia da HS Administradora de Consórcios Ltda., tendo como devedor fiduciante David Born (executado).

A terceira embargante junta aos autos termo de cessão e transferência de cotas e consórcio do imóvel, em que o cedente, David Born, executado, cede a Anderson L. R., a propriedade de cotas de consórcio em 30-1-2015 (id. 94efc9e e id. 9453d07).

Também informa por meio de contrato de permuta dos imóveis realizado entre a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020550-30.2025.5.04.0381

terceira embargante e Anderson L. R., este na condição de proprietário do imóvel ora penhorado, no valor de R\$ 400.000,00, realizado em 27-3-2017, sendo a embargante proprietária do imóvel em Arroio do Sal/RS. A agravante ficaria na condição de proprietária do imóvel ora penhorado nos autos.

Muito embora a documentação juntada pela agravante, ressalta-se que o termo de cessão de transferência de cotas e o contrato de permuta não foram averbados na certidão do imóvel.

Ainda, o que também se verifica é que o cancelamento da alienação fiduciária foi formalizado em nome do próprio executado e não por Anderson, conforme documento juntado pela própria agravante - id. 59ea417, o que já demonstra que junto à administradora do consórcio, o executado David Born permaneceu como titular das cotas e responsável pela quitação integral da dívida.

Tal fato é corroborado na certidão do imóvel, sendo que a própria administradora expediu o instrumento de cancelamento da alienação fiduciária em nome do executado David após dois anos da alegada cessão.

O legislador prevê no art. 108 do Código Civil:

Art. 108. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Por sua vez o art. 1245 do mesmo Código Civil estipula:

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020550-30.2025.5.04.0381

§ 2o Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

Assim, não ficou comprovada a transmissão da cota parte do executado referente ao imóvel, visto que nada consta na matrícula do bem a esse respeito. Mesmo que esta Seção Especializada em Execução adote o entendimento de que a ausência de registro do contrato de gaveta na matrícula do imóvel não é suficiente para afastar a presunção de propriedade do bem decorrente da celebração de contrato particular, também não foi observada a Lei 11.795/2008, que dispõe sobre o sistema de consórcios, estipula, em seu artigo 13, que "*Os direitos e obrigações decorrentes do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, poderão ser transferidos a terceiros, mediante prévia anuência da administradora*",

O termo de cancelamento da alienação fiduciária dado pela administradora foi em nome do executado David, o que já demonstra que não havia a anuência da administradora, ou seja, Anderson não foi reconhecido como cotista, o que demonstra que o executado David era o proprietário do imóvel.

Nessa mesma linha, o contrato particular de permuta de imóveis realizado entre a agravante Daiane e Anderson, realizado em 27-3-2017, também não foi averbado e sequer possui reconhecimento de firma com a data do negócio, o que compromete sua validade, diante dos termos do artigo 221 do Código Civil:

O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

Além do mais, ressalta-se que ao tempo da permuta, o imóvel permanecia com a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020550-30.2025.5.04.0381

alienação fiduciária, já que o cancelamento ocorreu em 4 de julho de 2017, o que poderia ser verificado pela agravante junto à certidão do imóvel. Como bem salientado na origem *"não é crível, sob a ótica da boa-fé objetiva, que a embargante tenha adquirido imóvel de pessoa que sequer constava da matrícula como titular de qualquer direito, sobre bem ainda gravado com garantia fiduciária em nome de outrem. A consulta à matrícula - diligência mínima exigível de qualquer adquirente, especialmente em negócio envolvendo uma permuta imobiliária - revelaria, de forma inequívoca, essas inconsistências"*.

No mais, a cessão de transferência e a permuta ocorreram quando já tramitava a ação trabalhista principal, ajuizada em 17-10-2013. Ou seja, é possível admitir o reconhecimento da fraude em casos como o presente, em que os indícios de conluio e a tentativa de frustrar a execução são robustos, mesmo sem o registro prévio da penhora. Não se ignora os termos Súmula 375 do STJ e o redirecionamento da execução ao sócio em momento posterior ao contrato de cessão e permuta entretanto o caso atrai a observância do artigo 792, IV, do Código de Processo Civil.

Diante de todo o contexto, é possível admitir o reconhecimento da fraude em casos como o presente, em que os indícios de conluio e a tentativa de frustrar a execução são robustos, mesmo sem o registro prévio da penhora.

Portanto, comprovada a fraude no presente processo, correta a sentença agravada, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.

Registra-se, por fim que, nos autos da ação 0020559-70.2017.5.04.0381 - embargos de terceiro, movido por Anderson L. R. - quanto à validade da penhora realizado sobre o mesmo imóvel (matrícula 46.257 do Registro de Imóveis de Taquara/RS), a penhora foi mantida. Naquela ação, Anderson alega que adquiriu o imóvel do sócio por meio do termo de cessão e transferência de cotas de consórcio, postulando o levantamento da penhora de imóvel. Entretanto, conforme consulta processual, verifica-se que também

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020550-30.2025.5.04.0381

foi constatada a fraude processual entre o negócio realizado entre o executado David e Anderson, conforme acórdão proferido em 8-2-2019, de relatoria do desembargador João Batista de Matos Danda, cujos fundamentos ora colaciono:

(...)

Pelo que se depreende, as tentativas de execução contra a empresa se mostraram infrutíferas e, em 30.03.2015 a execução foi redirecionada aos sócios, dentre eles David Born e, em 04.04.2016 foi registrada a indisponibilidade de bens, constrição impugnada nos presentes embargos de terceiro.

Embora o sócio David tenha sido incluído no polo passivo da presente execução em 30.03.2015, após a alienação das cotas de consórcio mencionadas, ocorrida em 30.01.2015, é certo que já tinha plena ciência da existência da execução movida nos autos principais desde novembro de 2014, data da apresentação da renúncia de seus procuradores e que, segundo o Julgador da origem, contou com a sua ciência.

(...)

Assim, é evidente que o sócio executado buscou desfazer-se do patrimônio antes do redirecionamento formal, a fim de esquivar-se do pagamento da dívida assumida.

Analizando os andamentos do processo principal, inclusive, verifico que o despacho proferido em 10.12.2014, supra referido, determinando a consulta de bens dos sócios da executada, dentre outras providências adotadas pelo Juízo em razão do poder geral de cautela, decorreram justamente da renúncia dos procuradores, tudo a indicar que a execução contra a empresa seria infrutífera, inclusive vislumbrando a possibilidade de os sócios se desfazerem

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020550-30.2025.5.04.0381

de seus bens antes do redirecionamento da execução a eles.

Assim, tendo o sócio executado ciência da execução e da inadimplência da pessoa jurídica da qual era o titular desde novembro de 2014, entendo que a alienação das cotas de consórcio mencionadas e que resultaram na negativa de transferência do bem imóvel em questão configura fraude a execução, não sendo o caso de aplicação da SJ n. 375 do STJ.

Dito isto, a declaração incidental de fraude está amparada no art. 9º da CLT, que dispõe serem nulos de pleno direito os atos cujo objetivo seja fraudar a aplicação das normas trabalhistas e inviabilizar a satisfação de créditos, o que autoriza a apreciação da existência de fraude que venha a obstar a execução. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020550-70.2017.5.04.0381 AP, em 08/02/2019, Desembargador Joao Batista de Matos Danda)

Ante ao exposto, nega-se provimento ao agravo de petição da terceira embargante, no particular.

3. BEM DE FAMÍLIA.

Alega a agravante que o imóvel se trata de bem de família, referindo que reside no imóvel desde 2017, com seus filhos, exercendo posse contínua, mansa e pacífica sobre o bem. Requer seja reconhecida a impenhorabilidade do bem.

A sentença de origem assim consigna:

A alegação de impenhorabilidade do bem de família igualmente não prospera. A proteção conferida pela Lei nº 8.009/90 pressupõe que o imóvel integre validamente o patrimônio de quem a invoca. Quando a posse decorre de cadeia negocial desprovida de eficácia real - como é o caso -, a impenhorabilidade não pode ser erigida em escudo para frustrar a efetividade

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020550-30.2025.5.04.0381

de crédito trabalhista de natureza alimentar, igualmente protegido constitucionalmente. Admitir o contrário equivaleria a permitir a blindagem patrimonial por meio de negócios informais e não registrados.

Examina-se.

Como visto na análise do item anterior, o imóvel de matrícula de 46.257 do Registro de Imóveis de Taquara/RS é de propriedade do sócio David Born.

O entendimento majoritário da Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região é no sentido de que a proteção conferida ao bem de família (Lei 8.009/90) não prevalece quando demonstrada a aquisição ou a transferência do imóvel em fraude à execução.

Cito precedentes:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO TERCEIRO INTERESSADO. FRAUDE À EXECUÇÃO. Executado transferiu fração do imóvel para seu irmão após o ajuizamento da reclamatória trabalhista principal e após o descumprimento do acordo firmado, com nítido intuito de blindagem de patrimônio. Na forma do art. 792, IV, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, a fraude à execução fica caracterizada quando há alienação de bens após o ajuizamento da ação, capaz de tornar insolvente o executado. Hipótese em que o bem imóvel objeto da controvérsia foi alienado pelo executado após o ajuizamento da ação, não sendo possível sustentar a tese de bem de família quando a venda ocorreu em fraude à execução, sobretudo quando ela é feita para irmão no curso do processo. Sentença mantida. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021069-09.2020.5.04.0016 AP, em 01/08/2025, Desembargador Joao Batista de Matos Danda)

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020550-30.2025.5.04.0381

BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO DE PETIÇÃO DA TERCEIRA EMBARGANTE DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição da terceira embargante contra sentença que julgou improcedentes embargos de terceiro e reconheceu a ocorrência de fraude à execução na transferência de imóvel.

2. A decisão recorrida considerou que a transferência do imóvel, já havendo ação capaz de reduzir o devedor à insolvência e com penhoras anteriores registradas, configurou fraude à execução, afastando a impenhorabilidade do bem de família.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em analisar se a transferência de um imóvel, realizada entre familiares após o ajuizamento de ação capaz de levar o devedor à insolvência, configura fraude à execução, e se, nesse contexto, é possível invocar a proteção legal do bem de família.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prova testemunhal é desnecessária para comprovar a boa-fé na aquisição de imóvel em fraude à execução, pois a fraude se presume pela relação de parentesco e pela cronologia dos atos.

5. A alienação de bens durante o curso de ação capaz de reduzir o devedor à insolvência configura fraude à execução, tornando o ato ineficaz perante a execução trabalhista.

6. A proteção ao bem de família não pode ser invocada para cancelar

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020550-30.2025.5.04.0381

manobras fraudulentas destinadas a frustrar a satisfação de crédito, especialmente quando a aquisição do bem se deu de forma ineficaz perante o credor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo de petição desprovido.

Tese de julgamento: A transferência de imóvel entre ascendente e descendente, na pendência de ação capaz de reduzir o devedor à insolvência, configura fraude à execução, afastando a proteção legal ao bem de família.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 370; CPC, art. 792, IV; Lei nº 8.009/1990; CF/1988, arts. 1º, III, 5º, XXII, LV, 6º e 226.

Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 375 do STJ; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021354-57.2024.5.04.0211 AP, em 07/07/2025, Desembargadora Lucia Ehrenbrink. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020558-12.2025.5.04.0541 AP, em 12/06/2026, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

No caso, restou evidenciado fraude à execução, não prevalecendo a tese de bem família.

Com isso, incabível o reconhecimento da condição de bem de família do imóvel de matrícula 46.257 do Registro de Imóveis de Taquara/RS, sendo possível o prosseguimento de atos de execução em relação a ele.

Nega-se provimento ao agravo, no particular.

4. EXCESSO DE PENHORA.

A agravante entende que houve excesso de penhora, já que a dívida executada gira

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020550-30.2025.5.04.0381

em torno de R\$ 20.000,00, enquanto o imóvel constrito foi avaliado em aproximadamente R\$ 500.000,00. Requer o reconhecimento do excesso de penhora e a substituição da constrição por outro bem do executado, indicado pela agravante.

A sentença dispõe:

Quanto ao alegado excesso de penhora, ainda que se reconheça a desproporção entre o valor do bem (aproximadamente R\$ 500.000,00) e o crédito exequendo (R\$ 21.524,52), tal circunstância não conduz à desconstituição da penhora. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 27 da SEEx deste TRT4, não configura excesso de penhora a avaliação do bem em valor superior ao débito quando o executado não indicar outros bens aptos a garantir a execução. A questão da proporcionalidade da constrição, ademais, é matéria a ser deduzida no processo de execução principal pelo próprio executado - não em embargos de terceiro por parte estranha à execução, que carece de legitimidade para tanto.

Compartilha-se do entendimento da origem.

Diante das disposições do art. 797 do CPC, que prevê que a execução se realizará no interesse do credor, importa em não caracterização do excesso de penhora, nos termos do entendimento assentado por esta Seção Especializada em Execução na Orientação Jurisprudencial 27, que assim dispõe:

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 27 - EXCESSO DE PENHORA. AVALIAÇÃO DO BEM.

Não configura excesso de penhora a avaliação do bem em valor superior ao débito quando o devedor não indica outros bens passíveis de penhora que satisfaçam a execução.

Quanto à substituição da penhora, a agravante não tem legitimidade para tanto,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020550-30.2025.5.04.0381

devendo ser aduzida nos autos da ação principal pelo executado, e não em sede de ação incidental.

Assim, nega-se provimento ao agravo de petição, no particular.